

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a realização do exame toxicológico pelo SUS de forma gratuita.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 271, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Felipe Saliba tem como objetivo modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) e a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), para dispor sobre a realização do exame toxicológico, tornando-o gratuito por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, o autor afirmou que recentes alterações legislativas impuseram a realização de exames toxicológicos para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para as seguintes categorias: C, D e E.

A exigência gerou um custo elevado e frequente para diversos condutores, que foram diretamente afetados e prejudicados. Nesse contexto, o PL visa garantir a realização do exame sem onerar os motoristas, ao estipular que o SUS realize o exame toxicológico de forma gratuita. Adicionalmente, o PL altera a CLT para garantir que, nos casos de motoristas profissionais empregados, os custos do exame sejam pagos pelo empregador.



* C D 2 5 2 1 3 3 4 6 1 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Saúde, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao **contrato individual de trabalho e à segurança e medicina do trabalho**, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 271, de 2024, evidencia a busca por uma conciliação entre a necessidade de realização do exame toxicológico para a segurança viária e o princípio dos valores sociais do trabalho. Essa proposta legislativa objetiva viabilizar a gratuidade da testagem, seja por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), seja mediante o custeio pelo empregador.

Trata-se de uma iniciativa de natureza meritória e de grande oportunidade. A realização de exame toxicológico materializa um ato que transcende a mera formalidade, configurando-se como uma condição indispensável à validade da relação empregatícia para o exercício da função específica de motorista profissional.

A finalidade primordial dos exames é servir aos interesses dos empregadores, buscando a mitigação de riscos operacionais e a salvaguarda da segurança da carga, do patrimônio e, fundamentalmente, da incolumidade de terceiros e do próprio motorista.



* C D 2 5 2 1 3 3 4 6 1 6 0 0 *

Entretanto, consideramos que alguns aperfeiçoamentos normativos são necessários, notadamente no que se refere aos exames toxicológicos que devem ser custeados pelo empregador, a fim de se garantir a devida distribuição de responsabilidades financeiras e a segurança jurídica. Nesse aspecto, cabe mencionar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, no artigo 168, §§ 6º e 7º, a exigência de realização dos seguintes exames toxicológicos ocupacionais para o motorista profissional: a) o admissional – para acesso à relação de emprego; b) o demissional – quando da extinção da relação de emprego; e c) o periódico – como condição para a manutenção do vínculo empregatício.

Além disso, a CLT determina, no artigo 235-B, inciso VII, que é dever do motorista profissional submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sob pena de cometimento de infração disciplinar, passível de penalização nos termos da Lei (artigo 235-B, § único, da CLT).

Como decorrência, é dever do empregador custear a realização dos exames toxicológicos ocupacionais, previstos no artigo 168, §§ 6º e 7º da CLT, uma vez que o elemento jurídico que os fundamenta é a **existência do contrato de emprego/vínculo empregatício entre o motorista profissional e seu empregador**.

Já os exames toxicológicos exigidos pela Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) encontram-se em uma situação jurídica diversa. O CTB estabelece dois tipos de exames toxicológicos: a) o exame para a aquisição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) (art. 148-A, *caput* e § 10º); e b) o exame periódico a cada 2 anos e 6 meses para a manutenção da CNH (art. 148-A, § 2º). A consequência da não realização desses exames implica o impedimento para a obtenção e renovação da CNH (art. 148-A, § 8º, inciso I, do CTB) ou a suspensão do direito de dirigir (art. 148-A, § 8º, inciso II, do CTB).



* C D 2 5 2 1 3 3 4 6 1 6 0 0 *

Tais exames não decorrem da existência de uma relação de emprego entre o motorista profissional e seu empregador. Seu fundamento jurídico encontra-se na relação jurídica entre o cidadão – que almeja a obtenção ou manutenção do direito de dirigir – e o Estado – que, com base no poder de polícia, estabelece limitações e condicionamentos para o exercício desse direito. Isso implica que o ônus financeiro para realização desses exames recai sobre todo e qualquer cidadão condutor das categorias A, B, C, D e E - que pretenda a obtenção ou manutenção de seu direito de dirigir. Não cabe ao empregador de um motorista profissional assumir o custo financeiro pela realização desses exames, uma vez que a relação jurídica que os fundamenta **não é uma relação de emprego**.

Com a finalidade de estabelecer clareza normativa e evitar interpretações que atribuam ao empregador, de forma equivocada, o dever de custear a realização de todo e qualquer exame toxicológico de seu empregado motorista, apresentamos o Substituto em anexo, no qual se suprime o § 12 do artigo 148-A do CTB, além de dar nova redação ao §§ 6º e 7º do artigo 168 da CLT. Ademais, compreendemos que é necessário introduzir o § 8º ao artigo 168 da CLT, a fim de conceder mais clareza e precisão ao Projeto.

É importante destacar que o Congresso Nacional, no dia 04 de dezembro do corrente ano, derrubou os vetos presidenciais a quatro dispositivos da Lei nº 15.153, de 2025, que alterou normas do CTB sobre habilitação e transferência de veículos¹. Com a rejeição aos vetos, condutores das categorias A e B (motos e carros) passam a ser obrigados a apresentar exame toxicológico negativo para obter a primeira habilitação (§ 10 do artigo 148-A). Também passa a vigorar a norma que autoriza clínicas médicas de exame de aptidão física e mental a atuar como postos de coleta laboratorial para exames toxicológicos (§ 11 do artigo 148-A). Na elaboração do Substitutivo, essas inovações normativas também foram levadas em consideração, a fim de se manter a coerência e atualidade do Projeto de Lei com a ordem jurídica em vigor.

¹ As informações sobre a apreciação do Veto nº 17, de 2025, encontram-se disponíveis no seguinte endereço: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/17349>>.



* C D 2 5 2 1 3 3 4 6 1 6 0 0 *

Por fim, em termos de técnica legislativa, a derrubada dos vetos presidenciais impacta diretamente na numeração dos parágrafos do artigo 148-A, o que exige a devida remuneração dos parágrafos do PL nº 271, de 2024. Além disso, nota-se que o § 11 do art. 148-A do CTB encontra-se em duplicidade, com redações ligeiramente diversas, fato que implica incompatibilidade com a melhor técnica legislativa. Nesse sentido, apesar do conteúdo normativo desse parágrafo não integrar o mérito da Comissão de Trabalho, consideramos que é necessária a sua retificação, para a devida adequação do Projeto às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, cabe destacar que o Projeto de Lei, ao determinar o custeio pelo empregador dos exames toxicológicos ocupacionais, alinha-se à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo art. 7º, inciso XXII, assegura o direito fundamental dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, os quais devem ser gerenciados pelos empregadores.

Nesses temos, o PL n.º 271, de 2024, apresenta-se como medida legislativa de alta relevância, desonerando o trabalhador de um custo essencial à sua atividade e promovendo a segurança jurídica e operacional das empresas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 271, de 2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-20343



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a realização do exame toxicológico pelo SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a realização do exame toxicológico pelo SUS.

Art. 2º O artigo 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A.....

.....
§7º O exame será realizado:

I - Em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

- a) fixar preços para os exames;
- b) limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e
- c) estabelecer regras de exclusividade territorial.



* C D 2 5 2 1 3 3 4 6 1 6 0 0 *

II – Pelo Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, de forma gratuita.

§12 Uma vez solicitado pelo condutor, o SUS deverá garantir a realização do exame toxicológico no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§13 Comprovado o agendamento do exame toxicológico junto ao SUS, sem que a sua realização ocorra no prazo previsto no § 12 deste artigo, o condutor não será penalizado até a efetiva ocorrência do exame.

Art. 3º O artigo 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.168.....

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, por conta do empregador, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico, por conta do empregador, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.



* C D 2 5 2 1 3 3 4 6 1 6 0 0 *

§ 8º A realização dos exames toxicológicos previstos no artigo 148-A, *caput* e §§ 2º e 10 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#) é de responsabilidade do motorista profissional empregado.

.....
(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-22485



* C D 2 2 5 2 1 3 3 3 4 6 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252133461600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia